



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a atividade do comerciante ambulante, que exerce suas atividades nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978.

Parágrafo único. Entende-se por comerciante ambulante aquele que, por conta própria e a seus riscos, comercialize pequena quantidade de produtos alimentícios, artesanato, obras plásticas, vestuário e outros itens pessoais de baixo valor agregado em espaços públicos, ou de porta em porta.

Art. 2º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local.

Art. 3º O agente da fiscalização não apreenderá as mercadorias comercializadas por vendedor ambulante, desde que este cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos legais:

I – mercadorias vendidas pelos comerciantes ambulantes deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal e satisfazer os requisitos sanitários de qualidade e garantia ao consumidor;

II – o vendedor ambulante deverá comprovar que está desempregado e à procura de emprego há pelo menos 06 (seis) meses, contados da data da abordagem.



§ 1º Para a comprovação da aquisição legal das mercadorias, deverá o vendedor, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º Para o fim de satisfação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o vendedor deverá pôr à disposição da fiscalização amostras do produto, no caso de comestíveis, bebidas ou refrigerantes e, no caso de bens industrializados, deverá dispor de instrumento do fabricante que permita atestar garantia ao adquirente.

§ 3º No caso de produtos de origem estrangeira, deverá o vendedor comprovar sua importação regular e o pagamento dos tributos na importação ou que o valor dos produtos corresponde ao estabelecido nas regras de isenção.

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, será considerada a inscrição do vendedor no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), comprovação do registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) e pelo menos um dos seguintes documentos:

- a) licença de imposto sobre vendas, emitida pela agência da receita do estado ou Distrito Federal;
- b) licença de negócio da subprefeitura responsável em cada município ou região administrativa;
- c) licença para vendedor ambulante;
- d) certificado de imposto.

Art. 4º Em casos de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o agente de fiscalização aplicará as sanções de polícia nos termos da legislação local.

Art. 5º É vedado o exercício da atividade de comércio ambulante por menores de 14 (catorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 6º da Constituição Federal.



Parágrafo único. Constitui crime submeter menores de 14 (catorze) anos à exploração econômica na atividade de vendedor ambulante.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 6º Caberá aos estados e municípios realizar a promoção, em parceria com órgãos, empresas e instituições do terceiro setor, de cursos gratuitos de capacitação profissional voltados para a reinserção dos comerciantes ambulantes no mercado de trabalho formal ou para a formalização do negócio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio ambulante representa uma significativa parcela do setor informal da economia brasileira, no qual atuam cerca de 532 mil vendedores ambulantes e camelôs, segundo estimativa do IBGE. Assim, acreditamos na importância de estabelecer, em nível nacional, de algumas normas gerais para regulamentar a atividade de comércio ambulante, sem prejuízo das legislações estaduais e municipais com regras mais específicas nesses entes federados que exercem a efetiva fiscalização do comércio ambulante e da ordem pública, dadas a dimensão continental do nosso país e as diferenças das realidades locais. A intuito deste Projeto de Lei é garantir maior segurança jurídica e proteção aos ambulantes de boa-fé, que dignamente labutam todo dia para sustentar suas famílias.

Este Projeto de Lei possui dois pilares:

1) a proibição de apreensão de mercadorias de ambulantes, desde que atendidos os requisitos legais que buscam assegurar a licitude da atividade e das mercadorias e também os padrões sanitários e de qualidade para garantir o direito do consumidor (art. 3º);



2) a necessidade de promoção de cursos de capacitação profissional para ambulantes visando à sua reinserção no mercado de trabalho formal, em que a produtividade do trabalho e, portanto, a remuneração, são maiores, o que melhorará a qualidade de vida desses trabalhadores (art. 6º).

O Projeto busca alcançar o equilíbrio entre, por um lado, a liberdade econômica necessária para o exercício digno de atividades laborais e, por outro, a fiscalização imprescindível para garantir a segurança pública e os direitos do consumidor, bem como para zelar pela saúde pública.

É fundamental que os órgãos fiscalizadores locais apliquem a lei para garantir a legalidade do exercício do comércio ambulante – medida que protege tanto os ambulantes que atuam na licitude e de boa-fé, como também o setor de comércio formal que emprega milhões de brasileiros com carteira assinada.

Destaca-se a importância deste Projeto para o setor de comércio. O estudo do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) e do Ibre/FGV mostra que a economia subterrânea – definida como a produção de bens e serviços não reportada ao governo – representou 17,8% do PIB em 2022, atingindo a maior participação no PIB brasileiro desde 2009. Este aumento da informalidade prejudica a concorrência e, em especial, o setor de comércio, com muitos comerciantes tendo que fechar as portas e demitir empregados devido à concorrência desleal dos produtos roubados e contrabandeados que são vendidos pela metade do preço, às vezes, na mesma calçada do lado das suas lojas. Assim, o aumento da participação da economia subterrânea no PIB causa destruição de empregos, sonegação de impostos e aumento da criminalidade, devendo ser combatido pelo Poder Público.

Ao mesmo tempo, o governo deve se preocupar em inserir os trabalhadores – que caíram na informalidade – no setor formal da economia, em que empregos são mais bem remunerados, oferecem a carteira assinada garantindo todos os direitos do regime da CLT e são mais produtivos. Para isso, é preciso aumentar a produtividade desses trabalhadores, o que é feito



por meio da educação profissionalizante. Nesse sentido é o artigo 6º deste Projeto.

Também na mesma toada, inserimos o art. 5º, que reproduz o comando constitucional expresso no inciso XXXIII do art. 6º da Carta Maior, vedando qualquer trabalho para menores de 14 anos. Acreditamos que a dedicação integral de crianças às atividades escolares é fundamental para a formação do capital humano de qualidade e para o desenvolvimento econômico do nosso país.

Em síntese, o Projeto que ora propomos busca, por um lado, garantir os direitos dos ambulantes que atuam lícitamente e de boa-fé e, por outro, combater as irregularidades que minam a concorrência e prejudicam o comércio no país. Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17712

